



Proc.: 01380/14

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01380/14/TCE-RO. Vols. I a XIII. Apensos (03843/12; 00983/13; 01815/13).

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2013.

**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia.

**INTERESSADO:** Governo do Estado de Rondônia.

**RESPONSÁVEIS:** Confúcio Aires Moura (CPF nº 037.338.33187), Governador do Estado de Rondônia no exercício de 2013.  
Wagner Garcia Freitas (CPF nº 321.408.27104), Secretário de Estado de Finanças.  
Juraci Jorge da Silva (CPF nº 085.334.312-87), Procurador-Geral do Estado.  
Lúcio Antônio Mosquini (CPF nº 286.499.232-91), Diretor-Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos.  
Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF nº 289.643.222-15), Secretário Estadual de Assistência Social.  
George Alessandro Gonçalves Braga (CPF nº 286.019.202-68), Secretário Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão.  
José Carlos da Silveira (CPF nº 338.303.63320), Superintendente de Contabilidade.  
Leonor Schrammel (CPF nº 142.752.362-20), Controlador-Geral do Estado.  
Emerson Silva Castro (CPF nº 348.502.36200), Secretário de Educação do Estado.  
Henrique de Souza Leite (CPF nº 220.464.102-20), Presidente da JUCER.  
Airton Pedro Gurgacz (CPF nº 335.316.849-49), Diretor Geral do Detran.  
Evandro Cesar Padovani (CPF nº 513.485.869-15), Presidente do FIDER.  
Marcelo Henrique de Lima Borges (CPF nº 350.953.002-06), Presidente do FESA.  
Walter Silvano Gonçalves de Oliveira (CPF nº 303.583.376-15), Presidente do IPERON à época.

**ADVOGADOS:** Artur Leandro Veloso de Souza – Procurador do Estado (OAB/RO nº 5227)  
Leonardo Falcão Ribeiro – Procurador do Estado (OAB/RO nº 5408)  
Sérgio Fernandes de Abreu Júnior – Procurador do Estado (OAB/RO nº 6629)  
José de Almeida Júnior, advogado (OAB/RO nº 1370)  
Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO nº 3593)  
Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/MS nº 14.942)  
Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO nº 4.438)  
Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO nº 4.486)  
Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO nº 4.150)

**RELATOR:** **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
A. Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**SESSÃO:** 1ª Sessão Especial, de 17 de maio de 2018.

**GRUPO:** II



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. BALANÇO GERAL – ATENDIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS QUANTO ÀS POSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS. OBSERVÂNCIA ÀS ATIVIDADES DO EXECUTIVO, LEGISLATIVO (INCLUINDO-SE O TRIBUNAL DE CONTAS), JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES, OBJETIVOS, METAS E PRIORIDADES ESTABELECIDAS NO PLANO PLURIANUAL, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AVALIAÇÃO DA GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VERIFICAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. GASTO COM EDUCAÇÃO – MDE DE 25,43%; FUNDEB DE 80,22% E SAÚDE DE 14,42%. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES SEM FORÇA DE INQUINAR AS CONTAS TAIS COMO: DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO; AUMENTO DA DÍVIDA E PASSIVOS SUPRVENIENTES (PRECATÓRIOS). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PARECER PRÉVIO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO AO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÕES.

1. O Tribunal de Contas apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio.
2. As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 134 da Constituição Estadual.
3. O Conselheiro Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Governador do Estado, poderá solicitar elementos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, pesquisas que entenda necessárias à elaboração do seu Relatório, por inteligência do art. 42 do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. É obrigatória a observância das exigências contidas nos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada no Setor Público (MCASP), 6º edição, quanto ao registro segregado no Balanço



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Patrimonial dos valores realizáveis a curto prazo e a longo prazo concernentes às aplicações financeiras.

5. O Relatório elaborado sobre as contas conterà, também, informações sobre as atividades inerentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.

6. O Parecer Prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre se os Balanços Gerais do Estado representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, assim como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública Estadual.

7. O Planejamento Governamental serve para assegurar a consecução dos programas e ações em consonância com os objetivos, diretrizes e metas previstas do PPA, na LDO e LOA.

8. A necessidade da adoção de medidas preventivas e corretivas de riscos de endividamento e desvios tende a ser necessária, pois afeta diretamente o equilíbrio das contas.

9. O Poder Executivo não pode se utilizar de recursos vinculados para fazer frente a despesas diversas daquelas a que estão destinadas, tendo em vista que tal prática ofende frontalmente o disposto no art. 8º, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000.

10. É necessário que o Poder Executivo junto a sua contabilidade, mantenha rigoroso controle, de forma detalhada, de toda a movimentação financeira dos precatórios (saldos, ingressos, baixa e atualizações).

11. Deve o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, adotar providências de adequação da meta fiscal da receita prevista à realidade do Estado, sobretudo em relação à reprogramação da previsão de arrecadação da receita.

12. Deve o Poder Executivo envidar esforços através dos órgãos estaduais competentes com vistas a realização satisfatória dos programas e ações governamentais, previsto para cada exercício de vigência do Plano Plurianual – PPA.

13. O Poder Executivo deve realizar o controle de medidas voltadas a abertura de créditos adicionais verificando a devida disponibilidade financeira.

## **PARECER PRÉVIO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 7 de maio de 2018, em Sessão Especial, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 49, inciso I, da Constituição Estadual, apreciando a Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, Senhor Confúcio Aires Moura, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro PAULO CURINETO; e

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2013, foram prestadas pelo Governador do Estado, no prazo previsto no art. 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a análise procedida no Relatório da Controladoria-Geral do Estado e no Balanço Geral do Estado, constituído de Balanços e Demonstrativos do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

CONSIDERANDO que as presentes contas atendem as determinações da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio, nos termos do parágrafo único do art. 38 do Regimento Interno deste Tribunal, contém informações sobre a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos do Estado; o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual; o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas, embora não constituam motivos maiores que impeçam a aprovação das Contas do Poder Executivo relativo ao exercício de 2013, requerem a adoção das medidas recomendadas e determinações observadas as ressalvas constantes da Conclusão do Relatório;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2013, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto no art. 49, inciso II, da Constituição Estadual;

É DE PARECER que os Balanços Gerais do Estado de Rondônia representam adequadamente as posições financeiras, orçamentárias e patrimoniais em 31 de dezembro de 2013, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Estadual, **ESTANDO ASSIM AS CONTAS PRESTADAS PELO**



Proc.: 01380/14

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONFÚCIO AIRES MOURA, RELATIVAS AO PODER EXECUTIVO, EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVAS**, na forma do disposto no art. 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 29, XVII da Constituição Estadual.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, segunda-feira, 7 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente do Pleno  
Mat. 299

# ANEXO I – EVOLUÇÃO DA RECEITA ARRECADADA

Av. Presidente Dut

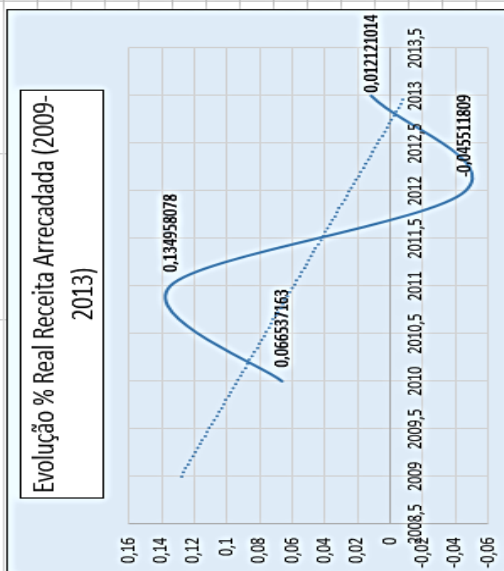


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Proc.: 01380/14

Fls.: \_\_\_\_\_

anos	Receita Nominal	Varição Anual (%)	Fatores Inflacionários	Varição Anual (%) Acum	IGP-DI	Inflatores (2013=base)	Rec Real a Preços de 2013	Varição Real Anual (%)	Fatores Inflacionários	Cresc Real Acum
2009	4.033.287.713,72				1.052,65	1,333520797	5.378.473.046,40			
2010	4.787.986.727,91	0,187117574	1,187117574	1,187117574	1.171,66	1,198069609	5.736.341.385,38	0,066537163	1,066537163	1,066537163
2011	5.706.554.025,10	0,191848338	1,191848338	1,414864108	1.230,39	1,140882389	6.510.506.991,64	0,134958078	1,134958078	1,210474969
2012	5.888.689.365,07	0,031916869	1,031916869	1,460022141	1.330,20	1,05527761	6.214.202.041,71	-0,045511809	0,954488191	1,155384063
2013	6.289.524.470,50	0,068068645	1,068068645	1,55940387	1.403,73	1	6.289.524.470,50	0,012121014	1,012121014	1,169388489
	Crescimento Nominal	1,55940387								
	Inflação IGP-DI	1,333520797								
	Crescimento Real	1,169388489								
<b>GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA</b>										
<b>RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR - CONTAS DO GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2013</b>										
<b>ANEXO I</b>										
O Crescimento real da receita arrecadada no período (2009 - 2013) foi de 16,9%; e no ano de 2013 o crescimento real ao invés de negativo, fora positivo de 1,21% com relação ao ano anterior										
anos	Receita Nominal	IGP-DI	Valor Real	% Real						
2009	4.033.287.713,72	1.052,65	5.378.473.046,40	0,066537163						
2010	4.787.986.727,91	1.171,66	5.736.341.385,38	0,134958078						
2011	5.706.554.025,10	1.230,39	6.510.506.991,64	-0,045511809						
2012	5.888.689.365,07	1.330,20	6.214.202.041,71	0,012121014						
2013	6.289.524.470,50	1.403,73	6.289.524.470,50	0,012121014						









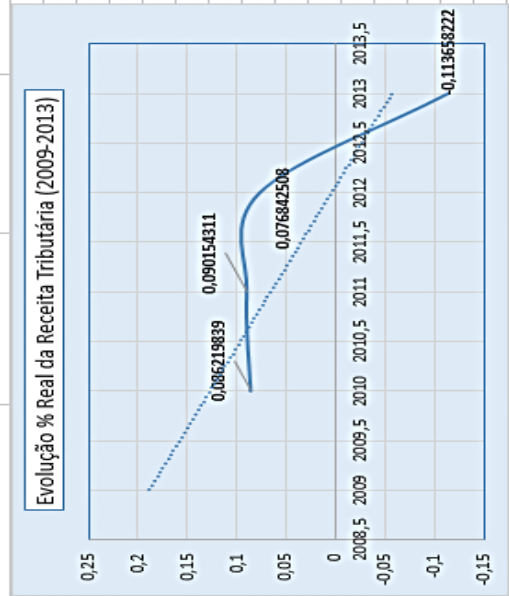




**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**ANEXO IV – RECEITA TRIBUTÁRIA**

anos	Receita Nominal	Varição Anual (%)	Fatores Inflacionários	Varição Anual (%) Acum	IGP-DI	Inflatores (2013=base)	Rec Real a Preços de 2013	Varição Real Anual (%)	Fatores Inflacionários	Cresc Real Acum	
2009	2.045.629.100,34				1.052,65	1,333520797	2.727.888.948,19				
2010	2.473.217.810,23	0,209025531	1,209025531	1,209025531	1.171,66	1,198069609	2.963.087.094,04	0,086219839	1,086219839	1,086219839	
2011	2.831.336.692,37	0,144798764	1,144798764	1,384090934	1.230,39	1,140882389	3.230.222.170,91	0,090154311	1,090154311	1,184147241	
2012	3.296.232.677,00	0,164196645	1,164196645	1,611354021	1.330,20	1,05327761	3.478.440.542,79	0,076842508	1,076842508	1,275140084	
2013	3.083.087.176,80	-0,064663366	0,935336634	1,507158446	1.403,73	1	3.083.087.176,80	-0,113658222	0,886341778	1,13020993	
Crescimento Nominal 1,507158446											
Inflação IGP-DI 1,333520797											
Crescimento Real 1,13020993											
<b>GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA</b>											
<b>RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR - CONTAS DO GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2013</b>											
<p>O crescimento real da receita tributária no período (2009 - 2013) foi de 13%; e no ano de 2013 o crescimento real fora negativo 11,3% com relação ao ano anterior</p>											
anos	Receita Nominal	IGP-DI	Valor Real	% Real							
2009	2.045.629.100,34	1.052,65	2.727.888.948,19								
2010	2.473.217.810,23	1.171,66	2.963.087.094,04	0,086219839							
2011	2.831.336.692,37	1.230,39	3.230.222.170,91	0,090154311							
2012	3.296.232.677,00	1.330,20	3.478.440.542,79	0,076842508							
2013	3.083.087.176,80	1.403,73	3.083.087.176,80	-0,113658222							
				% Real							
anos											
2009											
2010				0,086219839							
2011				0,090154311							
2012				0,076842508							
2013				-0,113658222							



# ANEXO V – RECEITA DE ICMS



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

anos	Receita Nominal	Varição Anual (%)	Fatores Inflacionários	Varição Anual (%) Acum	IGP-DI	Inflatores (2013=base)	Rec Real a Preços de 2013	Varição Real Anual (%)	Fatores Inflacionários	Cresc Real Acum	
2009	1.783.706.828,11				1.052,65	1,333520797	2.378.610.150,98				
2010	2.163.250.521,35	0,212783675	1,212783675	1,212783675	1.171,66	1,198069609	2.591.724.705,55	0,089596252	1,089596252	1,089596252	
2011	2.485.153.796,65	0,148805361	1,148805361	1,393252387	1.230,39	1,140882389	2.835.268.201,66	0,093969663	1,093969663	1,191985244	
2012	2.878.447.937,00	0,158257465	1,158257465	1,613744979	1.330,20	1,05527761	3.037.561.660,69	0,071348968	1,071348968	1,277032161	
2013	2.669.575.227,83	-0,072564352	0,927435648	1,49664462	1.403,73	1	2.669.575.227,83	-0,121145338	0,878854662	1,122325669	
	Crescimento Nominal	1,49664462					1.694.494,09				
	Inflação IGP-DI	1,333520797					1.846.314,41	0,089596252			
	Crescimento Real	1,122325669					2.019.811,95	0,093969663			
	<b>GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA</b>										
	<b>RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR - CONTAS DO GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2013</b>										
	<b>ANEXO V</b>										
	O Crescimento real da receita de icms no período (2009 - 2013) foi de 12,3%; e no ano de 2013 o crescimento real fora negativo 12,1% com relação ao ano anterior										

anos	Receita Nominal	IGP-DI	Valor Real	% Real
2009	1.783.706.828,11	1.052,65	2.378.610.150,98	
2010	2.163.250.521,35	1.171,66	2.591.724.705,55	0,089596252
2011	2.485.153.796,65	1.230,39	2.835.268.201,66	0,093969663
2012	2.878.447.937,00	1.330,20	3.037.561.660,69	0,071348968
2013	2.669.575.227,83	1.403,73	2.669.575.227,83	-0,121145338

**Evolução % Real da Receita de ICMS (2009-2013)**



Em 7 de Maio de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR